



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.726022/2017-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.091 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente LUCINEIDE SATIRO BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à legislação vigente. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação com resultado desfavorável para a contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de dedução de pensão alimentícia judicial.

O Lançamento da Fazenda Nacional, em revisão da DAA, modifica o resultado final da apuração do imposto que passa de uma restituição declarada pelo Contribuinte de R\$ 4.000,75 para R\$ 1.383,24, de imposto de renda pessoa física a pagar, acrescido da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2015.

A fundamentação do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura o fato de que a Recorrente não poderia ter utilizado como dedução do imposto de renda a pagar o valor do pensionamento em razão de não ter comprovado a decisão judicial que homologou a pensão alimentícia.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à dedução do imposto referente à pensão alimentícia paga por falta de comprovação, nos termos que segue:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL) para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 2.634,51, incluídos os acréscimos legais, calculados até 31/07/2017.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da NL, o lançamento de ofício foi efetuado em razão da glosa do valor de R\$ 20.609,63, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia, por falta de comprovação (não apresentou Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e respectivos comprovantes de pagamentos).

Sobre a dedução de pensão alimentícia na apuração do IRPF dispõem as normas abaixo:

(...)

No caso concreto, não foi juntado ao processo a documentação (decisão judicial ou acordo homologado judicialmente) para comprovar que a obrigação de prestar os alimentos ora questionados decorre de cumprimento da mencionada decisão judicial ou do citado acordo homologado judicialmente, conforme exige a legislação norte do procedimento.

Assim sendo, sem comprovação de que a pensão alimentícia foi concedida conforme disposto na legislação, não se pode excluir a glosa.

Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter o crédito tributário ao valor de R\$ 1.383,24, mais multa e juros de mora.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

Eu, Lucineide Sátiro Barbosa, CPF nº 147.426.914-15, venho através desta dizer que na ocasião em que tomei conhecimento deste processo não tinha em mãos a documentação que ora peço a juntada para análise, quais sejam: Petição Inicial do Acordo Extrajudicial de Pagamento de Pensão Alimentícia, Acordo de Pensão Alimentícia e Sentença Homologatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A Autoridade Fiscal sustenta suas afirmações com base na ausência de comprovação o que foi confirmado na decisão da DRJ, nos seguintes termos:

Glosa do valor de R\$ 20.609,63, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal par sua dedução. Não foram apresentados Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e respectivos comprovantes de pagamento.

PENSÃO ALIMENTÍCIA

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, art. 4º e alínea “f” inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, como segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

III - a quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

c) à quantia, por dependente, de:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Decreto nº 3.000/99.

Art. 77. (...)

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

O pagamento da pensão alimentícia foi realizado com base no cumprimento da decisão judicial que homologou o acordo no percentual de 30% dos rendimentos da Recorrente, cuja decisão homologatória consta da fl. 62/65 dos autos, juntados em sede de Recurso Voluntário em complementação do documento inicialmente apresentado à Fiscalização que consta na fl. 8, do processo.

Ocorre que o documento, fl. 8, apresentado por ocasião da verificação fiscal não foi aceito como prova oficial da homologação judicial, visto tratar-se de um despacho do assessor da magistrada informando, de ordem da juíza, que a pensão alimentícia tinha sido concedida inclusive oficiando o empregador da alimentante para as providências de desconto em folha do valor referente à obrigação alimentar decidida naquele juízo.

Todavia, a negativa de aceitação daquele documento pela Fiscalização restou superada em vista da juntada dos documentos que comprovam a decisão judicial da pensão alimentar concedida, que obrigam à alimentante, por desconto em folha de pagamento, sendo assim permitida a dedução do imposto de renda conforme constou em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA apresentada referente ao ano-calendário de 2015.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que a Recorrente apresentou elementos probantes da existência material da pensão alimentícia homologada no judiciário, conforme exigidos pela legislação tributária.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR PROVIMENTO, para exclusão do crédito tributário na sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho